**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 1

**Tipo documento:**
EXTRATO DE ATA
**Evento:**
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO
**Data:**
28/10/2025 17:38:22
**Usuário:**
MPROCHA - MATHEUS PEREIRA ROCHA
**Processo:**
5028816-23.2025.8.21.7000
**Sequência Evento:**
54

**Poder Judiciário**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 27/10/2025

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028816-23.2025.8.21.7000/RS

**RELATOR**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA

**PRESIDENTE**: DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO

**PROCURADOR(A)**: JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL**: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA POR PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL

**AUTOR**: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL
**ADVOGADO(A)**: RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (OAB RS083706)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 27/10/2025, na sequência 4, disponibilizada no DE de 14/10/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA JULGAR EXTINTA A ADI Nº 5028577-19.2025.8.21.7000, SEM EXAME DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; DECIDIU, POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTES AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028352-96.2025.8.21.7000 E Nº 5028816-23.2025.8.21.7000 PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 14.177/2025, DE 15 DE JANEIRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES NIWTON CARPES DA SILVA, ROBERTO CARVALHO FRAGA, LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA, MARCO AURÉLIO MARTINS XAVIER, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, NEY WIEDEMANN NETO, ANA PAULA DALBOSCO, PEDRO LUIZ POZZA QUE AS JULGAVAM IMPROCEDENTES. IMPEDIDA A DESEMBARGADORA ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH NO PROCESSO 5028816-23.2025.8.21.7000. FORAM JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRAVOS INTERNOS.

**RELATOR DO ACÓRDÃO**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA ANA PAULA DALBOSCO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO FRAGA
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA MARCIA KERN
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA VIVIANE DE FARIA MIRANDA
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO MARTINS XAVIER
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA
**VOTANTE**: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR JOAO BATISTA MARQUES TOVO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR ICARO CARVALHO DE BEM OSORIO
**VOTANTE**: DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA
**IMPEDIDA**: DESEMBARGADORA ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH

**ALICE DE AGUIAR DIEHL**
**Secretria**

# MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

***Divergência - Gab. Des. Niwton Carpes da Silva - Desembargador NIWTON CARPES DA SILVA.***

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 1

**Tipo documento:**
RELATÓRIO/VOTO
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
10/11/2025 16:35:22
**Usuário:**
LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA
**Processo:**
5028816-23.2025.8.21.7000
**Sequência Evento:**
61

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028816-23.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Ensino Fundamental e Médio
**RELATOR**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA
**AUTOR**: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL

# RELATÓRIO

Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade movimentadas por **SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL**, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 14.177, de 15 de janeiro de 2025, do Município de Porto Alegre/RS, que dispõe sobre:

> *LEI Nº 14.177, DE 15 DE JANEIRO DE 2025, que estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*

**1)** Na **ADIN Nº 5028352-96.2025.8.21.7000**, o **SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE PORTO ALEGRE** afirma que em 24 de maio de 2016 foi apresentado à Câmara de Vereadores o PLL 124/16, ato contínuo a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre identificou ilegalidades no projeto em questão, conforme se depreende do Parecer nº. 459/17. Refere que foi apresentada Emenda nº. 1 ao projeto, a qual basicamente se limitou a suprimir as referências ao ensino privado, restringindo a proposta à educação pública municipal, e a trocar o termo "imparcialidade" por "neutralidade", sendo que o projeto foi votado e aprovado em sessão realizada em 11/12/2019. Menciona que demandou judicialmente (5054063-61.2019.8.21.0001) e obteve êxito em conseguir a anulação da votação, ao defender a necessidade de realização de audiência pública. Destaca que o projeto foi arquivado, contudo, no ano passado, foi desarquivado e em julho de 2024 foi realizada audiência pública determinada pelo Poder Judiciário e, em dezembro, houve a aprovação. Frisa que diante do silêncio do Prefeito Municipal, foi promulgada a Lei nº. 14.177, de 15 de janeiro de 2025. Aponta a existência de flagrantes vícios formais e materiais no referido diploma legal. Tece considerações sobre o cabimento da ação e da legitimidade ativa *ad causam*. No mérito, propriamente dito, sustenta que a lei possui uma série de antijuridicidades formais, uma vez que padece de vício de iniciativa, o que compromete a integralidade do texto impugnado, bem como constitui uma evidente extrapolação de competência do Poder Público Municipal. Cita as ADIs 5.537 e 5.580/AL. Alega violação ao art. 61, §1º, "c" e "e" da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual nos arts. 60, II, "b" e "d". Argui desrespeito ao pacto federativo, face a usurpação da competência da União para disciplinar a matéria. Pontua que os Municípios não possuem competência legislativa para realizar alterações nas diretrizes e bases da educação. Argumenta ser consenso jurisprudencial a noção de que a competência suplementar que o Município possui para legislar sobre questões atinentes à educação não lhe permite promulgar normas referentes aos conteúdos ministrados em sala de aula, notadamente nos casos em que tais regras venham a contrariar a Lei Federal nº. 9.394/1996. Pondera que a Constituição consagra os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias com o fito de viabilizar o pleno desenvolvimento dos estudantes, garantindo não só acesso ao mercado de trabalho, mas também uma formação que lhes permita exercer a cidadania. Observa que um diploma legal que estabeleça a priori restrições àquilo que pode ser dito pelos (as) professores (as) em sala de aula está fadado a criar um ambiente também restrito em termos de pluralidade de ideias. Faz menção a doutrina referente ao tema. Ressalta que diante de toda a análise delineada, fica mais do que evidente inconstitucionalidade material da legislação atacada, posto que, sob um véu de neutralidade, busca justamente minar a liberdade de ensino e a pluralidade de ideias no ambiente escolar. Acrescenta que a verdadeira cidadania precisa possuir compromissos ideológicos com pautas como respeito aos direitos humanos, à liberdade de opinião e à democracia, de forma que uma lei que preconiza um ensino neutro afronta à formação cidadã. Postula o deferimento de pedido liminar para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos/vigência da Lei Municipal nº. 14.177 de 15 de janeiro de 2015. Sustenta que o f*umus boni iuris* está demonstrado, em face da violação à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, o *periculum in mora,* evidencia-se no dano iminente e irreparável não só a professores, os quais com aplicação da lei correm sério risco de sofrer uma verdadeira "caça às bruxas", mas também a alunos, que serão submetidos a uma educação sem potencial crítico algum. Pugna pelo deferimento da liminar tal como deferida

a medida cautelar pelo STF na ADI nº. 5537.

Requer a procedência do pedido.

Foi concedida a liminar (evento 6, DESPADEC1) suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº. 14.177/2025 em sua integralidade, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Porto Alegre interpôs agravo interno contra tal decisão (evento 19, AGRAVO1). Houve contrarrazões (evento 28, CONTRAZ1).

Determinada a tramitação conjunta das ações n. 5028816-23.2025.8.21.7000, n. 5028352-96.2025.8.21.7000 e n. 5028577-19.2025.8.21.7000. conforme determinado no despacho, processo 5028816-23.2025.8.21.7000/TJRS, evento 6, DOC1.

Os feitos foram vinculados (evento 23, INF1).

O Procurador-Geral do Estado arguiu a conexão deste feito com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5028577-19.2025.8.21/7000 e nº 5028816-23.2025.8.21.7000. No mérito, pugnou pela manutenção da lei questionada, com base no princípio que presume a sua constitucionalidade (evento 25, PET1).

A Câmara Municipal de Porto Alegre apresentou informações (evento 26, INF1). No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade da Lei em perspectiva formal, arguindo a inexistência de vício de iniciativa e a competência municipal para legislar sobre a matéria. Alegou ainda a constitucionalidade em perspectiva material, asseverando a compatibilidade da lei com os princípios educacionais que regem a educação, compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com Tratados e Convenções Internacionais. Destacou que há distinção desta lei com precedentes do STF citados na inicial, discorrendo sobre esta. Pugnou pela a improcedência desta ação.

O Município de Porto Alegre apresentou informações (evento 29, INF1), sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, inexistência de vício de iniciativa e conformidade da lei com princípios constitucionais.

O Ministério Público (evento 32, PARECER1) opinou pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**2)** Na **ADIN Nº 5028577-19.2025.8.21.7000**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** aponta, inicialmente, a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado e a competência deste Tribunal. No mérito, argui vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade quanto ao teor da norma impugnada. Acentua que esta lei traz, em seu bojo, violações específicas à Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e à Constituição Federal, nos seguintes pontos: 1) dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (artigo 1º da CRFB/88 c/c artigo 1º da CE), porque a norma impugnada estaria censurando a pluralidade de visões sociais para ao ensino e o aprendizado; 2) âmbito de competência municipal (artigo 8º da CE e os artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, e 30, inciso I, da CRFB/88, porque a norma dispõe sobre diretrizes e princípios da educação; 3) educação como direito de todos e dever do estado e da família (artigo 196 da CE e artigo 205 da CRFB/88 c/c artigo 1º da CE); 4) direito de liberdade acadêmica (artigo 197, incisos II e III, da CE, e artigo 206 da CRFB/88 c/c artigo 1º da CE), uma vez que a norma limita essas garantias ao restringir a atuação dos professores e servidores, implicando censura prévia de conteúdos pedagógicos; 5) legalidade (artigo 19 da CE e artigo 5º, inciso II, da CRFB/88 c/c artigo 1º da CE), não apenas porque impõe restrições excessivas aos professores e servidores, quanto porque impõe a estes agentes públicos possibilidades de sancionamento (artigo 5º) por condutas genéricas e não claramente definidas em seu artigo 1º, 3º e 4º, inciso I; 6) livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, protegendo o direito à liberdade de expressão de alunos, professores e servidores (artigo 5º, inciso IX, da CRFRB/88 c/c artigo 1º da CE) porque a norma importa em restrição da capacidade dos professores de discutirem temas relevantes e variados em sala de aula sob pena de sancionamento pelo viés genérico e subjetivo de "conteúdo ideológico; 7) legalidade, moralidade e eficiência da administração pública (artigo 19 da CE e artigo 37 da CRFB/88 c/c artigo 1º da CE); 8) iniciativa privativa do Chefe do Executivo (artigo 61, § 1º, "c" e "e", da CRFB/88, c/c artigo 1º da CE), uma vez que há impossibilidade de suscitar alteração do regime jurídico aplicável aos professores de rede escolar pública, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar. Alega que há violações ao Direito Internacional, com afronta aos seguintes preceitos internacionais: (i) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigos 19 e 26; (ii) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966: artigos 18 e 19; (iii) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92), art.13; (iv) Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto 3.321/99): art.13; (v) Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989: artigo 13 e artigo 29; (vi) Recomendação da UNESCO relativa à Condição do Pessoal Docente de 1966: artigos 61 e 62. Argumenta que a norma impugnada viola postulados que estão

presentes na Constituição Federal e Estadual, citando-os: proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, segurança jurídica. Destaca que há violação à legislação infraconstitucional, isto é, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( Lei 9394/96), especificamente em relação aos princípios estabelecidos no art. 3º, art. 22, art. 27, ar.35, inciso III. Aduz que há violação ao sistema de proteção dos direitos humanos: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12 e art.13; Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 2.1; art. 19; art. 26.1; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art.13§ 1º; Programa Nacional de Direitos Humanos V - Eixo Orientador V, Diretriz 19, Diretriz 22; Violação aos Direitos das Crianças e Adolescentes, artigos 3º, 16, 16, 53, 70 e 187. Ressalta a violação ao entendimento consolidado do STF em vários julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de que as legislações do movimento "Escola sem Partido" são inconstitucionais. Colaciona julgados. Sustenta a presença do requisitos para a concessão da tutela de urgência, isto é, a probabilidade do direito, perigo de dano irreparável em face do inequívoco risco de violação à ordem e a segurança jurídica, bem como o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, em não sendo deferida medida de cautela nesse momento, os atos praticados não poderão ser revertidos.

Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão liminar da vigência ou efeitos da Lei Municipal 14.177/25 do Município de Porto Alegre. Ao final, a procedência do pedido.

Foi concedida a liminar (evento 10, DESPADEC1 ) suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº. 14.177/2025 em sua integralidade, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Porto Alegre interpôs agravo interno contra tal decisão ( evento 22, AGRAVO1 ). A Defensoria Pública apresentou contrarrazões (evento 30, PET1).

Determinada a tramitação conjunta das ações n. 5028816-23.2025.8.21.7000, n. 5028352-96.2025.8.21.7000 e n. 5028577-19.2025.8.21.7000. conforme determinado no despacho, processo 5028816-23.2025.8.21.7000/TJRS, evento 6, DOC1.

Os feitos foram vinculados (evento 25, INF1),

O Procurador-Geral do Estado arguiu a conexão deste feito com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5028352- 96.2025.8.21.7000 e nº 5028816-23.2025.8.21.7000. No mérito, pugnou pela manutenção da lei questionada, com base no princípio que presume a sua constitucionalidade (evento 27, PET1 ).

A Câmara Municipal de Porto Alegre apresentou informações (evento 28, INF1), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura desta ação, por ausência de pertinência temática. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei em perspectiva formal, arguindo a inexistência de vício de iniciativa e a competência municipal para legislar sobre a matéria. Alegou ainda a constitucionalidade em perspectiva material, asseverando a compatibilidade da lei com os princípios educacionais que regem a educação, compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com Tratados e Convenções Internacionais. Destacou que há distinção desta lei com precedentes do STF citados na inicial, discorrendo sobre esta. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, superada a preliminar, a improcedência desta ação.

O Município de Porto Alegre apresentou informações ( evento 31, INF1 ), sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, inexistência de vício de iniciativa e conformidade da lei com princípios constitucionais.

O Ministério Público (evento 36, PARECER1 ) opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do proponente e, caso ultrapassada a prefacial, no mérito, pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**3)** Na **ADIN Nº 5028816-23.2025.8.21.7000**, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL** aduz que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar um conjunto de princípios fundamentais que regulam o direito à educação no Brasil, garante uma série de liberdades e direitos aos educandos, aos educadores e à sociedade em geral, em consonância com o princípio democrático e a pluralidade de ideias e, entre os mais relevantes para a análise de projetos de lei que busquem instituir a “neutralidade” no ensino, destacam-se os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), que orientam a atuação do Estado na educação e refletem os valores essenciais para o fortalecimento da cidadania e da democracia. Afirma que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul consagra os mesmos princípios em seus arts. 196 e 197. Menciona que a questão da neutralidade ideológica no ensino, proposta por diversas iniciativas legislativas em âmbito estadual e municipal, busca estabelecer uma regra rígida e uniformizadora que, ao supor uma obrigação de neutralidade ideológica por parte dos professores,

acaba por restringir a liberdade de ensino e os direitos fundamentais dos educadores e dos educandos, resultando em um esvaziamento do direito à educação ampla, democrática e plural. Sustenta que tais propostas, embora se apresentem como garantidoras de neutralidade, violam frontalmente os princípios constitucionais da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias, além de ferirem o direito fundamental à educação em sua dimensão emancipatória. Alega que o art. 206, II, da Constituição Federal, com reprodução no art. 197, II, da Constituição do RS, é claro ao afirmar que o ensino no Brasil será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, princípios que, além de garantir o direito do educando de receber uma educação que o habilite a desenvolver-se plenamente como indivíduo, também conferem aos educadores a autonomia necessária para a escolha dos métodos e conteúdos pedagógicos mais adequados ao processo de ensino-aprendizagem. Refere que esses princípios estão intrinsecamente ligados ao direito fundamental à educação, previsto no artigo 6º da CF/88, e ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), sendo que a educação, na perspectiva constitucional, não se limita à transmissão de conhecimentos técnicos, mas assume um papel central na formação de cidadãos críticos, autônomos e capazes de participar ativamente da vida democrática. Destaca que qualquer medida que restrinja essa liberdade, como a imposição de uma *"neutralidade"* ideológica, invade a esfera de autonomia dos professores, ao obrigá-los a se submeter a um padrão único de ensino, que desconsidera as pluralidades de pensamento que devem ser estimuladas nas escolas. Salienta que é evidente que não se busca um salvo-conduto para proselitismo político-partidário em sala de aula, mas já existem meios legais cabíveis para coibi-lo, pois o ordenamento jurídico jamais foi leniente ou acobertou tais práticas, além disso, o argumento de que esta seria um fato *"disseminado"* nas escolas é um espantalho para estabelecer uma censura prévia e um amedrontamento dos educadores na cidade. Observa que, nesse contexto, editar legislação que obrigue a abstenção de emissão de conteúdo que, genericamente, possa ser tido como opinião que possa induzir ou angariar simpatia a determinado posicionamento ideológico, como alude o art. 1º da Lei Municipal, atrai a ofensa direta à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme determinam os arts. 206, II, da Constituição Federal e 197, II, da Constituição do RS. Articula que o art. 2º, por sua vez, estabelece a garantia a todo aluno a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério, esta mesma neutralidade está disposta no art. 4º, incisos II e III, quando obriga a neutralidade de opinião no exercício das funções e nas atividades curriculares do aluno. Assevera que, como já referido, esse dever de neutralidade fere diretamente os arts. 206, II, da Constituição Federal e 197, II, da Constituição do RS. Conta que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como ADI 5.537 e ADI 6.038 (julgadas de forma conjunta, de rel. Min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020), tem se posicionado contra leis que tentam impor uma *"neutralidade ideológica"* nas escolas, considerando essas normas inconstitucionais, pois ferem o princípio da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar e, a jurisprudência do STF, neste contexto, confirma a inconstitucionalidade de normas que busquem restringir a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias no ambiente educacional, pois essa uniformização de ensino impede a construção de um conhecimento amplo, reflexivo e democrático. Defende que a Constituição Federal também assegura que o ensino no Brasil deve ser pautado pelo pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), reproduzida no art. 197, II, da Constituição do RS, esse princípio é fundamental para a criação de um ambiente educacional onde diferentes pontos de vista possam ser discutidos e respeitados, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e preparados para conviver com a diversidade presente na sociedade, sendo um pilar da educação democrática. Acrescenta que a imposição de um ensino *"neutro"* ou *"sem ideologia"*, como preveem algumas leis, vai de encontro a esse princípio, pois tende a eliminar o espaço para o debate de temas relevantes, como questões de gênero, sexualidade, diversidade cultural, entre outros, que são fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática, além disso, essa imposição de neutralidade, ao silenciar os professores e estudantes sobre esses assuntos, prejudica o desenvolvimento do pensamento crítico e a reflexão sobre temas sociais atuais e pertinentes. Narra que a escola deve ser um espaço de convivência com a diversidade, no qual os estudantes possam ter contato com diferentes perspectivas e aprender a respeitar as diferenças, de modo que a imposição de um *"ensino neutro"*, ao contrário, tende a privilegiar visões hegemônicas e a silenciar vozes marginalizadas. Argumenta que em diversas decisões, como nas ADPF 467 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2020) e ADPF 457 (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2020), o STF tem destacado que a imposição de restrições ao ensino de temas como identidade de gênero e orientação sexual configura uma violação ao direito dos educadores de ensinar com base em uma concepção pedagógica ampla e plural, sendo que a supressão de tais discussões nas escolas não só fere o princípio da liberdade de ensinar, mas também compromete a formação dos alunos, impedindo-os de compreender a complexidade e a diversidade da sociedade em que vivem. Esclarece que a Lei em questão não trata especificamente de temática de gênero, mas a compreensão de que todo e qualquer projeto pedagógico deva apresentar *"posições contrárias"*, com *"igualdade de condições"*, com neutralidade ou *"abstenção de opiniões",* é uma forma de interditar a proteção dos direitos humanos, como se fosse possível equilibrar a promoção de direitos humanos com uma potencial *"contrariedade aos direitos humanos"*. Fala que não se desconsidera que eventualmente o estabelecimento de ensino possa decidir o fazer, mas uma regulação que a obrigue é inconstitucional. Observa que o art. 7º, ao estabelecer obrigatoriedade que as atividades escolares *"que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias"* é flagrantemente inconstitucional, ferindo diretamente o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, e o parágrafo único é taxativo: inexistindo as condições do *caput*, *"a atividade não poderá ser realizada"*. Lembra que o Supremo Tribunal Federal entende que a melhor interpretação constitucional veda a possibilidade de legislar uma regulação

que atribua a obrigatoriedade de que todas as posições sobre um determinado tema sejam consideradas *"equivalentes"* ou igualmente passíveis de demonstração curricular ou legítimas de serem apresentadas no contexto escolar e com a expressa *"igualdade de condições"*. Destaca que outro aspecto fundamental tratado pelo STF em decisões como ADPF 467 e ADPF 457 é o risco de perseguição e censura que pode surgir com a aplicação dessas leis, uma vez que a suposta neutralidade ideológica, ao ser imposta de forma rígida, resulta não só na limitação do conteúdo abordado, mas também no medo de professores em relação às suas práticas pedagógicas, sendo que a Suprema Corte aponta que essa situação pode gerar um ambiente de opressão, em que os educadores, com receio de serem penalizados, se autocensuram, comprometendo sua autonomia e liberdade de ensinar. Salienta que a gestão democrática do ensino, prevista no artigo 206, VI, da CF/88 e reproduzida também no art. 197, VI, da Constituição do RS, pressupõe a participação de todos os atores envolvidos no processo educativo – professores, alunos, pais e comunidade – na definição das políticas educacionais, sendo que a imposição de um *"ensino neutro"* representa uma interferência indevida na autonomia docente e na liberdade de cátedra. Pondera que a censura, nesse contexto, não apenas restringe a atuação dos educadores, mas também prejudica a formação de cidadãos críticos e bem-informados, o direito dos alunos de aprender sobre diversos pontos de vista e abordagens pedagógicas é inalienável e deve ser protegido de quaisquer tentativas de cerceamento por parte de leis que busquem uniformizar o conteúdo educacional de maneira autoritária. Aduz que a educação, enquanto um direito fundamental consagrado pela Constituição (art. 6º, CF), deve ser vista como um meio de promoção da cidadania, da igualdade e da liberdade, nesse sentido, as decisões do STF destacam que a educação escolar deve ser um espaço de convivência democrática, onde os alunos possam ser estimulados a desenvolver suas próprias ideias, aprender a respeitar as diferenças e compreender a pluralidade de opiniões. Menciona que a análise dos princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas demonstra que os projetos de lei que buscam impor o ensino neutro nas escolas são inconstitucionais e a imposição de uma neutralidade ideológica que restringe a liberdade pedagógica e a diversidade de ideias fere direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico internacional. Refere que a educação deve ser um campo de liberdade, pluralidade e respeito às diferenças, não apenas para promover o desenvolvimento intelectual dos alunos, mas também para fortalecer a democracia e os valores de igualdade e cidadania, a imposição de um ensino neutro e uniformizador vai contra esses princípios e compromete o papel da educação como meio de formação de cidadãos críticos, conscientes e respeitosos com a diversidade humana e cultural. Alega que, com base nos fundamentos constitucionais e nas decisões do STF, conclui-se pela inconstitucionalidade das leis que impõem o ensino neutro nas escolas, uma vez que essas normas violam os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e comprometem a qualidade e a pluralidade da educação escolar no Brasil. Destaca a Inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por terem invadido a competência privativa da União, uma vez que o ensino é tema de competência concorrente da União e dos Estados, sendo a União responsável pela edição de normas gerais sobre o tema, enquanto isso, cada Estado federado pode suplementar a legislação federal geral, adequando-a a suas particularidades regionais. Assevera que a Lei Municipal nº 14.177/25 trata de generalidades, e não de assuntos de interesse meramente local, nem tem a intenção de suplementar legislação federal, em realidade, os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei Municipal nº 14.177/25 fixam diretrizes e bases para a educação em Porto Alegre, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre o tema com eficácia em todo o território nacional. Diz que é evidente que as atribuições, deveres e vedações do professor, ou a relação professor-aluno fazem parte do que há de fundamental nas bases da educação e do ensino, além disso, mesmo que as funções do professor fossem tema comum do ensino, o Município poderia legislar para suplementar a legislação federal ou estadual, especialmente para tratar de particularidades regionais/locais. Garante, ainda, que não há omissão da União em regular o ensino brasileiro, neste particular, há edição da Lei 9.394/99, que fixa as diretrizes e bases da educação brasileira, composta por noventa e dois artigos extensos, regulando detalhadamente a pré-escola e os ensinos fundamental e médio, lei que inclui várias atribuições e deveres das escolas em todo o território nacional, de modo que, havendo legislação federal delineando as normas gerais sobre ensino no Brasil, resta aos municípios a tarefa de tratar de temas que sejam de interesse local, e não geral, como a Lei Municipal impugnada propõe. Salienta que para que a norma seja tida como constitucional, nas palavras da Suprema Corte, deve preencher o requisito fático do interesse local, a satisfazer peculiaridades próprias do ente legiferante, sendo que, no caso, resta evidente que não há uma peculiaridade local/municipal, a rigor, os artigos 1º, 2º, 4º e 7º versam, em sua integralidade, sobre diretrizes e bases da educação de Porto Alegre, não há aprovação da lei em razão de um problema específico do município, mas vem de um movimento nacional em favor da censura dos educadores. Menciona que o projeto de lei, originalmente, foi proposto pelo Vereador Valter Nagelstein (PLL 124/16), naquela oportunidade, o projeto foi arquivado, posteriormente, o PL foi desarquivado e seguiu tramitando com o mesmo número, sendo aprovado por maioria, ou seja, a atual Lei Municipal nº 14.177 tem sua iniciativa no âmbito do Poder Legislativo, o que atrai sua inconstitucionalidade, uma vez que os artigos 3º, 5º e 6º criam obrigações ao ente municipal e às escolas municipais, bem como impõem responsabilização de professores, confere novas atribuições à estrutura da Administração Pública, determinando ações específicas, invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega que a Constituição brasileira, em âmbito federal, reservou ao Presidente da República, o Chefe do Poder Executivo Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa da União (Art. 61, § 1º, II, "b"), bem como sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico (Art. 61, § 1º, II, "c"). Lembra que a jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido de que essa norma que fixa a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo é de observância obrigatória pelos Estados, com base nisso, o STF já declarou inconstitucionais diversos diplomas legislativos que criavam atribuições para a administração pública. Esse é um

posicionamento pacífico e clássico no âmbito da Corte Constitucional. Assegura que, da mesma forma, na Constituição do RS, em seu artigo 60, II, “b” e “d”, é da competência do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, bem como sobre servidores públicos e seu regime jurídico, o art. 82, II, III e IV, por sua vez, refere que compete ao Governador, privativamente, iniciar o processo legislativo das matérias de sua competência, bem como exercer a direção da administração pública e sobre organização e funcionamento da administração estadual. Argumenta que, pelo princípio da simetria, a legislação editada pelo Município de Porto Alegre invade a competência do Chefe do Executivo. Salienta que resta evidente que não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, inclusive com punições, próprias de Estatuto de Servidores, a alteração/aumento de atribuições de órgão do Poder Executivo, devendo ser declarada a inconstitucionalidade das referidas previsões legais. Narra que esse tema foi amplamente debatido no âmbito do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6038, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da íntegra da lei, seja pelos vícios formais, seja pelos vícios materiais. Destaca que, segundo a Constituição do Estado do RS, os municípios devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e do RS e, além disso, o regime de repartição de competências adotado na Constituição Federal, seja no âmbito do federalismo, seja no aspecto da simetria e independência dos Poderes constituídos, também atraem as disposições à aplicação no âmbito municipal, conforme o art. 10 da Constituição do RS. Argui que, sendo assim, não seria novidade a citação de fundamentação na Constituição Federal para o ajuizamento de ações constitucionais no âmbito estadual, contudo, neste caso específico, é importante também ressaltar que, mesmo sem expressamente estar na Constituição do RS, ainda assim há a compreensão de que as normas de observância obrigatória a todos os entes federativos podem ser parâmetro para ADI no âmbito estadual. Assevera que certo é que, o ato normativo atacado via ADI estadual pode contrariar tanto uma norma específica (exclusiva do ordenamento estadual) quanto uma norma de reprodução obrigatória, ou mesmo, norma de imitação da CRFB/88. Diz que as normas de observância obrigatória são aquelas relativas ao pacto federativo, ao auto-governo e suas limitações, são normas que a CRFB/88 determina, explícita ou implicitamente, que sejam observadas pelo Estado, ainda que não sejam transcritas em seu texto, sendo assim, se a norma é de reprodução obrigatória para os Estados eles devem respeitá-la, aplicando-a de forma devida, não cabendo aos Poderes Públicos, incluindo aí o Poder Judiciário Estadual, desconsiderá-las e, se determinada lei viola normas de reprodução/observância obrigatória pelos Estados, então traduz-se em descumprimento da própria Constituição Federal. Garante que, assim, deve ser utilizado além das normas da Constituição do RS também o parâmetro da Constituição Federal, tanto nos vícios materiais quanto nos vícios formais apontados. Destaca que no presente caso a decisão liminar/cautelar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender os efeitos das disposições legais impugnadas é medida que se impõe, ainda mais em se tratando de matéria conhecida na jurisprudência desta Corte, tendo em vista os vícios formais, bem como pelo precedente já decidido no âmbito do STF, que em caso de demora na prestação jurisdicional prejudicará demasiadamente o Poder Executivo, em razão das novas atribuições, os educadores servidores públicos, em razão da censura prévia, bem como a comunidade escolar e sociedade em geral, pois há receio de alteração nos planos pedagógicos e nas atividades curriculares do ensino regular. Postula a concessão de medida cautelar, na forma do entendimento deste juízo, para suspender os efeitos das disposições legais aqui impugnadas, em razão das evidentes inconstitucionalidades existentes.

Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.177/2025.

Prejudicada a análise do pleito cautelar, uma vez que deferida liminar, anteriormente, de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 14.177/2025, nas ações nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e 5028577-19.2025.8.21.7000, propostas pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, quanto pela Defensoria Pública do Estado, considerando a identidade das causas de pedir, sendo determinada, ainda, a tramitação conjunta das ações (evento 6, DOC1).

Notificada a Câmara Municipal de Porto Alegre e o Município de Porto Alegre para prestarem informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar na forma do § 2º, do art. 262, do RITJRS [1].

Determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação.

Em 24.03.2025 (evento 21, DOC1) aportou aos autos a manifestação do Procurador-Geral do Estado, com pedido de manutenção da norma impugnada.

Em 31.03.2025 (evento 22, DOC1), sobreveio manifestação da Câmara Municipal de Porto Alegre, pela improcedência da ação.

No dia 08.04.2025 (evento 24, DOC1), foi juntada aos autos a manifestação do Município de Porto Alegre, com pedido de improcedência da ação.

Por fim, em 24.04.2025, veio aos autos o parecer do Ministério Público (evento 27, DOC1), pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.177/2025.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Considerando a identidade das causas de pedir, o que ensejou a determinação de tramitação conjunta dos feitos, procedo, de igual forma, no seu julgamento conjunto, conforme segue.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (ADIN Nº 5028577-19.2025.8.21.7000):**

Examino, inicialmente, a preliminar arguida pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre e acolhida, no parecer do Ministério Público, de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado para a presente ação.

Em uma análise perfunctória, primeiramente entendi que estavam presentes os pressupostos para o processamento desta ação, e, inclusive, deferi a liminar requerida. Entretanto, melhor analisando, revejo meu posicionamento.

O art. 103 da CF estabelece os legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Embora o referido artigo não preveja a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul assim o estabelece, no art.95, §2º, em rol taxativo:

*§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:*

*I - o Governador do Estado;*

*II - o Procurador-Geral de Justiça;*

*III - o Prefeito Municipal;*

*IV - a Mesa da Câmara Municipal;*

*V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;*

*VI - entidade sindical;*

*VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*VIII - **o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)***

*IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;*

*X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.*

Entretanto, a legitimidade não é ampla para todos os citados neste dispositivo. Há, neste particular, distinção que se faz necessária, os legitimados universais e os legitimados especiais.

Na lição de Luis Roberto Barroso[2]

*Ao longo da vigência da nova Carta, e independentemente de qualquer norma expressa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou uma distinção entre duas categorias de legitimados: (i) os universais, que são aqueles cujo papel institucional autoriza a defesas da Constituição em qualquer hipótese e (ii) os especiais, que são os órgãos e entidades cuja atuação é restrita às questões que repercutem diretamente sobre sua esfera jurídica ou de seus filiados e em relação às quais possam atuar com representatividade adequada. São legitimados universais: o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional. Os legitimados especiais compreendem o Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

Para os legitimados especiais se exige o requisito da pertinência temática, e este é o caso da Defensoria Pública (legitimada especial). Registro que não é facultado ao intérprete ampliar o rol para desconsiderar a pertinência temática.

Celso de Mello esclarece:

*O requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa ad causam para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. (ADIn 1157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 01.12.1994, Plenário, DJ de 17.11.2006) (g.n.)*

Quanto a tal requisito, temos, de um lado, o conteúdo do ato normativo ora atacado que trata de:

*"...orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica."*

De outro lado, a finalidade constitutiva da Defensoria Pública.

Estabelece a Constituição Federal:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Como se vê, o tema da lei impugnada não atende diretamente aos interesses dos necessitados. Não há um vínculo direto com a finalidade da Defensoria Pública, já que não está sendo discutido o interesse de vulneráveis apenas. A pretensão é mais ampla.

E vale destacar que a pertinência temática depende de vinculação **direta** entre os interesses da instituição e o objeto da ação. O liame indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Como salientou o Ministro Marco Aurélio ao exame da ADI 1151/MG, a relação de pertinência há de ser *"quase imediata, direta, quanto ao conteúdo da norma"*

Neste sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.529/2011. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - CADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a atuação administrativa de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CNI), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses das empresas industriais. **O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017**. 3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedentes: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.*
*(ADI 4474 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2018 PUBLIC 02-02-2018)*

*Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.353/2019, do Estado da Paraíba (art. 1º, § 2º). Proibição da oferta e da contratação, por via telefônica, de empréstimos bancários destinados a idosos e aposentados. Associação Nacional das Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País – ANEPS. Ausência de vínculo de pertinência temática. Falta de legitimidade ativa "ad causam". 1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo (pertinência temática) quanto o subjetivo. Precedentes. 2. A legislação estadual impugnada dispõe sobre proteção aos aposentados e idosos, vedando a negociação, pela via telefônica, de empréstimos bancários com essa população economicamente vulnerável. 3. A ANEPS, no entanto, representa apenas os interesses dos profissionais e das empresas de intermediação bancária (empresas promotoras de crédito, correspondentes no País e similares), os quais não realizam, diretamente, nenhuma operação de crédito. 4. Em absoluto diz respeito, a lei estadual impugnada, às relações contratuais entre instituições financeiras e respectivos correspondentes bancários, **sendo certo que o liame mediato, indireto ou oblíquo não satisfaz o requisito da pertinência temática**. Precedente específico no mesmo sentido (ADI 6.539-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13.4.2021). 5. Ação direta extinta, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam.*
*(ADI 6203, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022)*

Inexistindo pertinência temática, a Defensoria Pública é ilegítima para figurar no polo ativo.

E é neste sentido o parecer do Ministério Público, que adoto como integrante das razões de decidir:

*(...) a aferição da legitimidade ativa do Defensor Público-Geral do Estado para desencadear ações de controle concentrado de constitucionalidade, não sendo universal, fica condicionada à demonstração de que a norma atacada guarda pertinência temática – correlação entre o objeto do pedido e os fins institucionais do proponente – com as funções institucionais constitucionalmente conferidas à Defensoria Pública, como reiteradamente tem sido exigido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em relação aos demais legitimados especiais, como se verifica pelos seguintes precedentes:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI DO CEARÁ. PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARTS. 23 E 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RISCOS GRAVES DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação. No caso, a pertinência temática limita-se às normas referentes à pulverização de agrotóxicos, não abrangendo a íntegra do diploma legal questionado. Precedentes. 2. A vedação à pulverização aérea de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e ao meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do art. 23; incs. VI e XII do art. 24, todos da Constituição da República). 3. A Lei n. 7.802/1989 é expressa ao preservar a competência legislativa dos Estados para regulamentar "o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos". Não há óbice a que os Estados editem normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente quanto à utilização de agrotóxicos. A regulamentação nacional limita-se a traçar os parâmetros gerais sobre a matéria, estabelecendo atividades de coordenação e ações integradas. Precedentes: ADI n. 3470, DJe 1º.2.2019; RE n. 761.056, DJe 20.3.2020; RE n. 286.789/RS, DJ 08.4.2005. 4. A livre iniciativa não impede a regulamentação das atividades econômicas pelo Estado, especialmente quando esta se mostra indispensável para resguardo de outros valores prestigiados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. 5. A norma questionada não se comprova desarrazoada nem refoge à proporcionalidade jurídica do direito à livre iniciativa e o do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo restrição razoável e proporcional às técnicas de aplicação de pesticidas no Estado do Ceará, após constatação científica dos riscos envolvidos na pulverização aérea de agrotóxicos. 6.Ação direta parcialmente conhecida quanto às normas sobre vedação à pulverização de agrotóxicos previstas no § 1º e no caput do art. 28-B na Lei estadual n. 12.228/1993 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido. (ADI 6137, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023)*

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o conteúdo do ato impugnado e a finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da quaestio, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 6273, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022)*

*Nesta mesma linha de intelecção, também, precedentes desta egrégia Corte Constitucional Estadual*

> *AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.574 "A"/2022 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLODO. UNIDOS (ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE). OBJETIVOS SOCIAIS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A instituição apta a defender direitos titularizados pela coletividade, em processo cujo resultado pode afetar um número incerto de pessoas, há de comprovar que possui representatividade adequada, que, no caso das associações em processos de controle de constitucionalidade, é aferida pela relação de pertinência entre seu objeto associativo e a matéria que trata a lei. 2. A enumeração dos objetivos da proponente reúne a defesa dos mais variados direitos constitucionais, o que vem sendo utilizado como substrato para questionar, na via especial do controle concentrado de constitucionalidade, diversas leis do Município de São Leopoldo, como se legitimada universal fosse. O amplo rol de objetivos e finalidades indica tentativa de burlar o requisito da pertinência temática. 3. No Estatuto Social da proponente, não há delimitação de interesse comum a ser perseguido, tampouco existe característica específica que vincule os associados. 4. Associação privada que não se enquadra no rol taxativo constante do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual. Ausência de legitimidade ativa ad causam. Carência de condição da ação. Necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Interno, Nº 70085774305, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-10-2023)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.813/23 DE SÃO LEOPOLDO. UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

> *ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMADA ATIVA NÃO-UNIVERSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO E O CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO INQUINADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PREVISÃO ESTATUTÁRIA SOCIAL DE LEGITIMAÇÃO ATIVA GENÉRICA E AMPLA, SOBRE MATÉRIA DESCONEXA DO OBJETO SOCIAL. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 18-08- 2023)*

*No caso em testilha, a Lei Municipal nº 14.177/2025 estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia à determinada corrente político-partidária-ideológica, temática que, de plano, não evidencia correlação com os fins institucionais específicos da Defensoria Pública Estadual, ligada à orientação jurídica e defesa, integral e gratuita, dos necessitados, faltando-lhe, pois, legitimidade para o desencadeamento de processo concentrado de constitucionalidade no caso em apreço.*

Assim, é o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.

Destaco que não se trata de decisão surpresa (art. 10 do CPC) porquanto a ilegitimidade ativa da autora foi arguida em agravo interno (evento 22, AGRAVO1), no qual foram apresentadas contrarrazões (evento 22, AGRAVO1 ), em que a autora teve a oportunidade de se manifestar.

Em face do exposto, acolho a preliminar arguida pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre e o parecer do Ministério Público, para julgar extinta a ação movida pela Defensoria Pública, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC.

**MÉRITO (ações nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e 5028816-23.2025.8.21.7000)**

Uma vez ultrapassada a questão atinente à ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para movimentar a ADI na situação em exame, restam a examinar as duas outra demandas propostas e que possuem exatamente a mesma temática e atacam o mesmo texto legislativo Municipal. As ações foram ajuizadas com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.177/2025.

O ato normativo impugnado *"Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica."* e possui o seguinte teor (evento 1, OUT3):

> *"Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*
>
> *Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:*
> *I - a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;*
> *II - o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;*
> *III - a liberdade de consciência e de crença;*
> *IV - o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e*
> *V - o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.*
>
> *Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.*
>
> *Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:*
> *I - abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;*
> *II - valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e*
> *III - ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovendo de partidarismo suas manifestações.*
>
> *Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.*

*Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.*

*Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.*

*Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.*
*Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A iniciativa da lei foi da Câmara Municipal.

A respeito de vício de formal, a lição de LUÍS ROBERTO BARROSO[3]:

*"Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para o seu ingresso no mundo jurídico."*

Na mesma linha a lição de SARLET, MARINONI e MITIDIERO[4] quando lecionam que:

*"A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação da regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental."*

Da análise do texto legal da norma impugnada, em confronto com a legislação constitucional, especificamente no que diz com o processo legislativo, entendo presente vício de forma, de inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a inobservância da regra de competência para a edição do ato.

Segundo ALEXANDRE DE MORAES[5]:

*"O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal).*

*Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado."*

A Lei Municipal nº 14.177/2025, conforme se observa, *"estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica."*

Tal regramento, pelo que se observa, ao tratar do tema, apresenta evidente vício de iniciativa ao invadir a competência da União, uma vez que legisla sobre diretrizes e bases da educação.

Neste sentido, observa-se a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
*(...)*
*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*

Ainda, estabelece o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
*(...)*
*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

De outro lado, conforme expressa previsão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, mostra-se limitada a competência legislativa dos municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No caso, diversamente do defendido pela Câmara Municipal de Porto Alegre em sua manifestação, da análise do texto normativo impugnado, não se observa o exercício da competência municipal, uma vez que não se está a regulamentar aspectos de interesse local.

Tenho que a lei impugnada, ao estabelecer comportamentos aos funcionários, responsáveis e corpo docente, no que diz com a forma de se posicionar, bem como, de expor ideias e realizar críticas no âmbito da educação, limitando a atuação dos educadores, está, efetivamente, estabelecendo diretrizes e bases da educação, mesmo que em âmbito municipal.

Além disto, não se observa o exercício da competência legislativa suplementar municipal.

Desta modo, tenho que Lei Municipal nº 14.177/2025, ao dispor sobre a liberdade de ensinar, de aprender, bem como, sobre o pluralismo de ideias, extrapolou a competência legislativa do Município, pois trata de uma matéria que é de responsabilidade exclusiva da União Federal.

Neste sentido, quanto à invasão da competência legislativa, ainda que relacionada a outro tema, o seguinte precedente desta Casa:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0081/2024 D O MUNICÍPIO DE ALEGRETE. INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR). INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PREFEITO DE ALEGRETE AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A AÇÃO NÃO SERIA ESPECÍFICA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA LEI QUESTIONADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS CONFERIU EXPRESSAMENTE PODERES PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, ATENDENDO AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. O PRINCÍPIO FEDERATIVO IMPÕE UMA RÍGIDA OBSERVÂNCIA À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ENTRE OS ENTES FEDERADOS, NÃO PODENDO OS MUNICÍPIOS LEGISLAR SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, COMO TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE TRATE DE TAIS MATÉRIAS INFRINGE A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS E É INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 1.235, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0081/2024, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, POR VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO E INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51358396220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-10-2024).*

Na mesma senda, observa-se a presença de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo, uma vez que o regramento impugnado estabelece condutas e comportamentos a serem observados, apresenta vedações de comportamento e impõe penalidades aos servidores vinculado ao dito Poder.

No caso, a criação de obrigação aos servidores e a imposição de responsabilização, invade a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Tal conclusão resulta da disposição do art. 60, inciso II, letras 'b' e 'd', da Constituição Estadual, incidente no caso a partir do princípio da simetria:

> *Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
> *(...)*
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

No ponto, merece destaque que, o fato de o chefe do Poder Executivo ter apresentado a concordância com o regramento, não tem o condão de convalidar o vício de inconstitucionalidade.

Em sendo assim, por se tratar de lei proposta por iniciativa de membro do Poder Legislativo e não do Chefe do Poder Executivo, encontra-se presente o vício de iniciativa, o que enseja, igualmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Com o mesmo entendimento, segue a jurisprudência desta Corte:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL N.*

*4.909/15. REGRAS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIDORES. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n. 4.909/2015 do Município de Palmeira das Missões, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a aplicação prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal por servidores públicos municipais", sob a alegação de que ofende os arts. 2º e 61,§1º,II, letras "c" e "e" da CF/88 e art.60,inc.II, letras "b" e "d" da CE/89, os quais disciplinam a independência entre os Poderes da República e estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor e iniciar projeto de lei que envolva deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais. 2) Da análise da legislação hostilizada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja louvável e necessário, resulta inescondível que a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública municipal, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos municipais, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 3) A inconstitucionalidade não decorre apenas do vício de iniciativa, que salta ao exame liminar da temática ex vi do art.61,§1º, letras "c" e "e" da CF/88 e 60,inc.II, letras "b" e "d", da CE/89 mas, também, decorre das prescrições da legislação municipal que, para além da classificação das condutas tidas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (art.3º), impõem sanções aos atos praticados resultantes do assédio, inclusive com penas de suspensão e demissão do serviço público e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 4) A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, §1º, "c" e do art. 2º da Constituição Federal e do art.60,inc.II, letras "b" e "d" da Constituição do Estado. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51580855220248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-09-2024).*

Por oportuno, merece destaque que a norma em questão padece de vício de inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações de inconstitucionalidade nº 5537, 5580 e 6038, propostas contra a Lei Estadual nº 7.800/2016, que institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa *"Escola Livre"*, no Estado de Alagoas, cujas disposições são muito similares àquela editada pelo município de Porto Alegre:

*Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)*

Tenho por aplicáveis os fundamentos do referido precedente uma vez que, em que pese o pleito de *Distinguishing* realizado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em sua manifestação, há evidentes semelhanças entre os pontos em que reconhecida a inconstitucionalidade da lei alagoana e os presentes, que fundamentam o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei do município de Porto Alegre.

Por fim, tenho presente, também, inconstitucionalidade material, uma vez que a norma em questão, ao limitar, a liberdade de ensinar, de aprender, bem como, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ofende o princípio da liberdade de ensino e aprendizado, bem como, o do pluralismo de ideias, conforme arts. 206, incisos II e III, da Constituição Federal e, art. 197, incisos II e III, da Constituição Estadual:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
*(...)*
*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
*(...)*
*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

No mesmo sentido, seguem precedentes do STF:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.*
*(ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020).*

*Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.*
*(ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020).*

*Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 4.797/23 do Município de Balneário Camboriú/SC. Proibição de linguagem neutra na grade curricular e no material didático. Instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em Concursos públicos e respectivos editais. Medida protetiva do suposto direito dos estudantes de aprender a língua portuguesa conforme a norma culta. Legitimidade ativa ad causam. Instituições que se caracterizam como "entidade de classe de âmbito nacional" (CRFB/88, art. 103, inciso IX). Abertura da jurisdição constitucional a organizações da sociedade civil vocacionadas à defesa de direitos fundamentais de minorias sociais e grupos vulnerabilizados. Alegação de não cabimento de ADPF. Atendimento do requisito da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º). Alegação de ausência parcial de impugnação específica. Impugnação da lei na íntegra. Vício formal. Causa de pedir aberta. Preliminares rejeitadas. Verificação de inconstitucionalidades formal e material. Usurpação de competência privativa da União para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CRFB/88, art. 22, inciso XXIV) e sobre normas ortográficas da língua portuguesa e léxico oficial (CRFB/88, art. 13). Ofensa à liberdade de expressão, à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CRFB/88, arts. 5º, inciso IV, e 206, incisos II e II). Violação do princípio da não discriminação. Procedência do pedido. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ ("Aliança") e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas ("ABRAFH") contra a Lei nº 4.797 do Município de Balneário Camboriú/SC, de 4 de outubro de 2023, pela qual se proíbe a utilização de linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, bem como em concursos públicos e respectivos editais no âmbito da municipalidade. 2. As requerentes detêm legitimidade para deflagrar ação de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, por se caracterizarem como organizações da sociedade civil vocacionadas à defesa de grupos minoritários*

*ou vulnerabilizados. Precedentes. Verifica-se a pertinência temática entre a norma objeto da arguição e os objetivos institucionais de defesa dos direitos à livre orientação sexual e à livre identidade e expressão de gênero. 3. O fato de ser cogitável o controle concentrado e abstrato em sede estadual não obsta o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, sobretudo quando se verificam, como na hipótese, a possibilidade de repetição da matéria e a relevância do(s) preceito(s) fundamental(is) invocado(s), de modo a apontar para a arguição como o único instrumento realmente eficaz para se sanar a controvérsia constitucional. Precedentes. 4. Na espécie, de fato, as entidades requerentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente o disposto na parte final dos arts. 2º e 3º, caput, no que se refere à proibição de linguagem neutra em concursos públicos e respectivos editais. Todavia, não se vislumbra como cindir o objeto da arguição, como requerido. É que, nesse ponto, estaria o município não só estabelecendo regras a serem seguidas pela administração pública municipal, como também — e, principalmente — legislando sobre normas de ortografia da língua portuguesa e léxico oficial, o que exorbita de sua competência. Ademais, uma vez impugnado o diploma legal em sua integralidade, por incorrer em vício formal, inexiste óbice ao exame amplo pela Suprema Corte. Isso porque, nas ações de controle concentrado, a causa de pedir é aberta, o que significa dizer que o juízo de adequação (ou não) de determinada norma é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da sua edição. Precedentes. 5. Dada a distribuição constitucional de competências, incumbe à União editar normas sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, inciso XXIV), matéria que requer tratamento uniforme em todo o país, como também estabelecer as normas gerais sobre educação e ensino (CF/88, art. 24, inciso IX), as quais servirão de parâmetro aos estados e ao Distrito Federal para a organização dos respectivos sistemas de ensino. 6. No caso em apreço, o Município de Balneário Camboriú/SC, a pretexto de estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino, vedou a utilização da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino e, com isso, além de pretender disciplinar matéria que deve receber tratamento uniforme em todo o país, excede de sua competência legislativa suplementar (CRFB/88, art. 30, inciso II) ao dispor de forma contrária aos princípios estabelecidos pela LDB, usurpando, assim, competência privativa da União para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CRFB/88, art. 22, inciso XXIV). Precedentes. 7. Além disso, ao proibir o uso de linguagem neutra nos concursos públicos realizados no âmbito da municipalidade e nos respectivos editais, o Município de Balneário Camboriú/SC usurpa competência privativa da União para dispor sobre as normas de ortografia da língua portuguesa e o léxico oficial, em consonância com o que estabelece o art. 13 da Constituição Federal, porquanto tal "matéria só pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais e municipais, contra ou a favor da linguagem neutra" (ADPF nº 1.159-MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 7/8/24, DJe de 21/8/24). 8. A proibição de determinada variação linguística do idioma oficial constitui, por si só, uma injustificável restrição à liberdade de expressão (CRFB, art. 5, inciso IV), afigurando-se ainda mais gravosa quando inserida em um contexto de educação e ensino, pelo fato de a Constituição Federal privilegiar a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CRF/88, art. 206, incisos II e III). 9. Ademais, a Constituição de 1988, ao enumerar os objetivos da República Federativa do Brasil, acaba por determinar às instituições estatais que atuem de maneira a combater a desigualdade, o que inclui, obviamente, as desigualdades decorrentes da construção cultural e social de gênero. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.668, Rel. Min. Edson Fachin, reconheceu a obrigação por parte das escolas públicas e particulares de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgênero e transgênero) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais). 10. Nessa linha, a proibição à linguagem neutra parece seguir direção oposta ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mormente quando se considera que a linguagem neutra (ou "inclusiva", ou "não binária") nada mais é que uma variação linguística que, correspondendo à reafirmação linguística da identidade de pessoas que não se veem representadas pelo tradicional binarismo de gênero (masculino e feminino), objetiva combater preconceitos e discriminações, ou simplesmente procura não demarcar gênero em construções textuais. 11. Se é pela linguagem que o ser humano existe e se expressa, em última análise, a utilização de tal ou qual variação linguística da língua portuguesa é — e deve ser — escolha pessoal de cada indivíduo, encontrando-se protegida, a princípio, pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Desse modo, não há óbice a que a linguagem neutra seja utilizada na vida privada, nas atividades da vida cotidiana, nas manifestações jornalísticas, artísticas, culturais, inclusive quando promovidas ou realizadas no contexto escolar, não se podendo, portanto, impedir que as escolas sejam espaços livres para o debate público a respeito do assunto. 12. A lei impugnada também padece de inconstitucionalidade material, o que não significa afirmar, a contrario sensu, que a linguagem neutra possa (ou deva) ser adotada de imediato pelo Município na grade curricular, no material didático e em documentos oficiais, porquanto tanto a atualização do currículo escolar requer a necessária regulamentação prévia pela União quanto a atualização das normas ortográficas e do léxico oficial depende de disciplina por lei federal. 13. Arguição de descumprimento de preceito fundamental da qual se conhece para julgar procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei nº 4.797 do Município de Balneário Camboriú/SC, de 4 de outubro de 2023. (ADPF 1151, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2024 PUBLIC 13-12-2024).*

Com a mesma linha de entendimento entendimento, o parecer do Ministério Público ( evento 27, DOC1):

*"2. A Lei Municipal nº 14.177/2025 foi assim redigida (Evento 1 – OUT4):*

> *LEI Nº 14.177, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.*
>
> *Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*
>
> *A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7° do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025, como segue:*

*Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*

*Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:*
*I – a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;*
*II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;*
*III – a liberdade de consciência e de crença;*
*IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e*
*V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.*

*Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.*

*Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:*
*I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptálos, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;*
*II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e*
*III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovendo de partidarismo suas manifestações.*

*Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.*
*Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.*

*Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.*

*Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar. Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 DE JANEIRO DE 2025.*

*3. Verifica-se que a norma submetida à apreciação desta egrégia Corte Constitucional Estadual (Evento 1 – OUT4), efetivamente, padece de vícios de inconstitucionalidade, na esteira do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5537, nº 5580 e nº 6038, todas elas propostas em face da Lei Estadual nº 7.800/2016, que instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Programa "Escola Livre", do Estado de Alagoas, norma com disposições muito similares as insculpidas na lei editada pelo Município de Porto Alegre, cuja decisão restou assim ementada:*

*Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins*

*persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)*

*3.1. De plano, cumpre recordar que, em matéria de educação, a Constituição Federal assim disciplina a distribuição de competências legislativas entre os entes federados, normas de observância obrigatória pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios:*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
*(...).*
*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*
*(...).*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
*(...).*
*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*
*(...).*
*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*A competência legislativa dos Municípios, por sua vez, fica adstrita às hipóteses expressamente previstas no artigo 30 da Carta Federal, que assim preceitua:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*
*(...)*

*Neste contexto, a Lei Municipal nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025 (Evento 1 – OUT4), ao dispor sobre a liberdade de ensinar, de aprender e o pluralismo de ideias no âmbito escolar, extrapolou a competência normativa municipal, pois tratou de matéria de competência privativa da União Federal, a quem cumpre dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, legislando sobre os princípios que regem o ensino em todo o país, insculpidos no artigo 206 da Carta Magna:*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
*(...).*
*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
*(...).*

*Ademais, inquestionável que a liberdade de consciência e de crença, atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar não dizem respeito, tão somente, ao peculiar interesse do Município, inserindo-se no âmbito das diretrizes da educação, cuja disciplina, como dito, cabe à União Federal.*

*Mais do que isso, o Município, ao impor a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério (artigo 2º, inciso I, da lei objurgada), ainda que pretendesse, supostamente, suplementar a legislação federal, claramente usurpou competência da União, dispondo de forma diametralmente oposta ao preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que consagra a tolerância, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como bem assentado pelo Ministro Roberto Barroso, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7537, em seu voto:*

*(...).*
*12. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao "princípio da neutralidade política e ideológica". A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.*
*13. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.*
*(...).*
*15. Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, o Estado, ao exercê-la, usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos. Ora, a competência estadual para suplementar as normas gerais*

*da União não abrange o poder de contrariá-las.*
*(...). Grifo acrescido.*

*Logo, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a norma municipal sob este prisma.*

*3.2. Ainda que se entendesse que o Município possuísse competência para legislar sobre esta matéria – o que não é o caso, como já explicitado –, a norma questionada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, não possuiria higidez constitucional para permanecer no ordenamento jurídico, pois afrontaria, ainda, regras insculpidas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de observância obrigatória pelos Municípios, atinentes à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, in verbis:*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
*(...).*
*II - disponham sobre:*
*(...).*
*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
*(...).*

*Com efeito, a normativa municipal estabeleceu uma série de condutas e comportamentos a serem observados pelos administradores ou representantes dos estabelecimentos, funcionários e professores das escolas públicas municipais, ou que lhes foram vedados (artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º da lei), inclusive com sujeição a procedimento e penalidades disciplinares de advertência, suspensão e multa (artigo 5º da norma), alterando, assim, o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, malferindo a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.*

*Impende ressaltar, neste ponto, que a concordância do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, lançada, expressamente, nestes autos (Evento 24, INF1), ou mesmo eventual sanção tácita da norma inquinada de vício de iniciativa, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade apontado, na linha do entendimento já firmado por esta egrégia Corte:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 7794 "A", DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. USO DE TELEFONE CELULAR NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. SANÇÃO TÁCITA NÃO CONVALIDA O ATO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70053951166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 08-07-2013).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Artigo 15, parte final, da Lei n.º 4.857, de 11 de novembro de 2011, que condiciona a contratação, parcerias ou convênio, para fins de instalação e operação de sistema de videomonitoramento em vias públicas, à prévia autorização legislativa. Ingerência indevida que malfere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes. A deliberação sobre tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sanção que não convalida o vício de iniciativa. Presença de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por afronta aos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III, VII e XXI, todos da Constituição Estadual combinados com o artigo 2º da Carta Federal. JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70050620251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 17-12-2012).*

*Como corolário, no mérito, merece acolhimento o pedido."*

Diante dessas considerações, as ações devem ser julgadas procedente e declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, voto por **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa** da Defensoria Pública do Estado (ADIN nº 5028577-19.2025.8.21.7000), julgando extinto o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTES** as ações diretas de inconstitucionalidade (nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e 5028816-23.2025.8.21.7000) **para declarar inconstitucional** a Lei nº 14.177/2025, de 15 de janeiro de 2025, do Município de Porto Alegre.

---

Documento assinado eletronicamente por **HELENO TREGNAGO SARAIVA, Desembargador Relator** , em 10/11/2025, às 16:25:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008158823v33** e o código CRC **bd088569**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELENO TREGNAGO SARAIVA

1. Art. 262. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.(...)§ 2° Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado.
2. Barroso, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência,9.ed., São Paulo, SaraviaJur, 2022, fls.231-232
3. Barroso, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.9ª.ed. São Paulo, Saraiva, 2022, pág.48.
4. SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. "Curso de Direito Constitucional" - 3ª ed., p. 922. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
5. MORAES, ALEXANDRE de. Direito Constitucional. 24ª ed. 2º reimpr. São Paulo: Atlas, 2009, p. 701.

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 2

**Tipo documento:**
VOTO DIVERGENTE
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
10/11/2025 16:35:22
**Usuário:**
LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA
**Processo:**
5028816-23.2025.8.21.7000
**Sequência Evento:**
61

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gabdesncs@tjrs.jus.br;

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028816-23.2025.8.21.7000/RS**

**RELATOR**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA
**AUTOR**: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL

# VOTO DIVERGENTE

Eminentes colegas. Com o máximo respeito, mas oferto parcial divergência ao douto voto proferido pelo culto Relator. Sem embargo, acompanho o voto-condutor quanto à questão preliminar, que acolhe a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado, mas, no que tange ao mérito, apresento respeitosamente fundamentação em sentido oposto, pela improcedência dos pedidos formulados nas ações propostas pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Em contextualização, são as ações de inconstitucionalidades propostas em face da Lei Municipal n.14.177/2025. ADI n. **5028352-96.2025.8.21.7000,** ajuizada pelo **Sindicato dos Municipários de Porto Alegre; A D I n. 5028577-19.2025.8.21.7000**, aforada pela **Defensoria Pública do Estado e ADI n. 5028816-23.2025.8.21.7000**, do Partido **Socialismo e Liberdade P-SOL.**

A guisa de introdução é impositiva a transcrição da Lei vergastada do vício supremo (Lei Municipal n. 14.177, de 15 de janeiro de 2025), que tem a seguinte redação, ***sic:***

> *Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.*
>
> *Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:*
>
> *I – a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;*
>
> *II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;*
>
> *III – a liberdade de consciência e de crença;*
>
> *IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e*
>
> *V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.*
>
> *Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.*
>
> *Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:*
>
> *I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;*
>
> *II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e*
>
> *III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas*

*funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovendo de partidarismo suas manifestações.*

*Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.*

*Parágrafo único. A responsabilização referida no caput deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.*

*Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.*

*Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.*

*Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Enfrento em isagoge o ponto de convergência com o voto do eminente Relator, que diz com a ilegitimidade ativa e a extinção da ADI proposta pela ilustre Defensoria Pública do Estado, por violação ao requisito da pertinência temática.

***1 - Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Defensoria Pública do Estado (ADI nº 5028577-19.2025.8.21.7000) -***

Nesse tópico, como referido, inicio minha manifestação acompanhando integralmente o voto do eminente Relator no que concerne ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado. A atuação das entidades arroladas no artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, quando não se trata de legitimados universais, está condicionada à demonstração do requisito da pertinência temática, que consiste na congruência entre o objeto da norma impugnada e as finalidades institucionais do proponente.

*Art. 95.*

*...*

*§2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:*

*...*

*VIII – o Defensor Público-Geral do Estado*

Com efeito, a missão constitucional da Defensoria Pública, delineada no artigo 134 da Constituição Federal, é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV. Embora a instituição também tenha a nobre incumbência de promover os direitos humanos, sua legitimidade para o controle concentrado de constitucionalidade se restringe às matérias que afetem, de forma direta e imediata, os interesses da população vulnerável que constitui seu público-alvo.

*Art.134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art.5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 80, de 2014).*

Nesse diapasão, mister destacar que a Lei Municipal nº 14.177/2025, ao **dispor sobre diretrizes de conduta para os profissionais da educação da rede pública municipal**, possui um caráter geral e abstrato, cujos efeitos se irradiam sobre toda a comunidade escolar – alunos, professores, servidores e famílias –, não se podendo vislumbrar um impacto específico e preponderante sobre os "necessitados" que justificasse a atuação da Defensoria Pública nesta via processual. O interesse, ainda que existente, é reflexo, indireto e genérico, o que não satisfaz o requisito da pertinência temática, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta própria Corte Especial.

A ausência de um liame direto e imediato entre o objeto da lei e as atribuições institucionais da proponente impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam para a ADI nº 5028577- 19.2025.8.21.7000. 4, conduzindo-a a extinção, forte no art. 485, inciso VI do CPC.

Afora isso, respeitosamente, nessa temática, adiro integralmente à linha argumentativa tecida no ilustre voto-condutor.

POSTO ISSO, voto, em conformidade com o eminente Relator, pelo acolhimento da preliminar para extinguir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5028577-19.2025.8.21.7000, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

***2 - DO MÉRITO***

***(ADIs nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e 5028816-23.2025.8.21.7000) -***

Ultrapassada a questão preliminar alhures referida, resta o exame meritório das ações remanescentes (5028352-96.2025.8.21.7000 e 5028816-23.2025.8.21.7000), e, neste ponto, conforme anunciado na introdução, ***data vênia,*** ouso lançar divergência ao robusto voto do douto Relator. Entendo que a Lei Municipal nº 14.177/2025 não padece dos vícios formais e materiais que lhe são imputados, representando, ao contrário, um legítimo exercício da autonomia municipal na busca pelo aprimoramento de seu sistema de ensino.

Aliás, o enunciado da normativa municipal já evidencia o conteúdo programático da mesma, quando refere expressamente o alvo de sua dicção, ***sic:***

> "***estabelecer orientações*** *quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino* ***relacionado a questões sociopolíticas****, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica."*

Sou pai de criança e adolescentes e vivo esse problema, que também aflige as escolas privadas do Município, a tentativa, por vezes, exitosas, de professores e educadores que avançam os limites do "ensino" para militar politicamente inculcando matizes ideológicas aos alunos, conteúdo estranho ao currículo programático da educação fundamental ou básica. As crianças e adolescentes, na maioria das vezes, se tornam reféns dessas interferências, pois não tem ou não conseguem resistir o conteúdo da informação que é imposta com uma certa dose de temor reverencial.

Dentro desse contexto, a orientação normativa trazida à luz pela Lei Municipal n.14.177/2025 no sentido de **estabelecer orientação** a fim de impedir a divulgação e propagação de conteúdos político-partidária, de matiz ideológico, me parece uma tomada de posição de enorme interesse público, de resguardo da sanidade dos alunos, crianças e adolescentes em formação, em condições de manifesta vulnerabilidade.

Sou contrário à militância política nas escolas, por conta disso, vejo ***cum grano salis*** a alegada inconstitucionalidade da legislação municipal que tem por objetivo impedir a disseminação dessa orientação que perpassa os umbrais da liberdade de ensinar.

Aliás, nesse diapasão, observo que o legislador municipal não atuou sem razão expressiva. Os preceitos em jogo inserem-se em contexto maior – de polarização política –, e buscam impedir doutrinação, em sala de aula, de crianças e adolescentes, garantindo eficácia aos princípios e normas gerais.

Examino, então o caso telado, levando em conta essa carga axiológica, os argumentos deduzidos de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade da norma municipal em debate.

**2.1 – DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -**

Nesse tópico examino a inexistência de vício formal de iniciativa, a ausência de usurpação da competência da União e alinhamento à Lei de Diretrizes da Educação, ressaltando, por evidente, a ideia de competência legislativa suplementar do Município.

**2.1.1 - Da Inexistência de Vício Formal de Iniciativa -**

A primeira objeção formal à lei municipal se refere a um suposto vício de iniciativa, ao argumento de que a norma, **de origem parlamentar**, teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e a organização administrativa.

Tal alegação, embora sedutora, respeitosamente, não se sustenta.

É de sabença geral, destarte, que o vício de iniciativa não se sana com a ulterior sanção do Chefe do Poder Executivo, pois se trata de vício formal de inconstitucionalidade, que ocorre quando proposta por autoridade incompetente, contrariando a reserva de iniciativa prevista na Constituição.

Nos casos em que a Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica Municipal - reserva determinada matéria à iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a criação de cargos, aumento de despesas, organização administrativa, etc, somente ele pode propor o projeto de lei. A circunstância de um ilegitimado propor a iniciativa de tal projeto, adere ao projeto, malgrado ele tenha, posteriormente, sido sancionado pelo verdadeiro legitimado. É vício formal aderente, que não convalida e insanável.

A jurisprudência do Egrégio STF é pacífica nesse sentido, qual seja, de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade decorrente da usurpação de iniciativa. Nesse sentido, ilustro com os seguintes precedentes, *in verbis:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI FEDERAL 9.696/1998. CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DISCIPLINA DA ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL, DE FORMA QUE SOMENTE PODEM SER CRIADOS POR LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ARTIGO 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ARTIGO 27 DA LEI 9.868/1999). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional limitam e disciplinam a liberdade profissional, ao habilitar os profissionais ao desempenho de*

*determinadas profissões, fiscalizar sua atuação e lhes aplicar sanções, o que ocorre tanto por meio de ato administrativo negocial, quanto normativo ou punitivo (artigos 5º, XIII, e 21, XXIV, da Constituição Federal). ... 3. Os conselhos de fiscalização profissional, na jurisprudência ...4.* ***As leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Presidente da República****, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição, regra que encontra fundamento direto na separação de poderes, que garante ao Executivo a prerrogativa de controlar a estrutura e o funcionamento básico da Administração, consoante o juízo de conveniência e oportunidade que informam os custos dessa organização.* ***5. A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 9/2/2007; e ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/8/2011.***
*(ADI 3428, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica.* ***3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal****. ... 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
*(ADI 2113, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130)*

Por outro lado, o rol de matérias de iniciativa legislativa reservadas ao Chefe de Poder Executivo, constante do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicado, por simetria, no artigo 60, inciso II, da Constituição Estadual, **é de interpretação restritiva**. Não se pode alargar o seu alcance para abarcar toda e qualquer norma que, de alguma forma, se relacione com a atuação da Administração Pública ou de seus servidores, sob pena de se esvaziar as prerrogativas do Poder Legislativo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ***'numerus clausus',*** no artigo 61 da Constituição do Brasil, de tal sorte que não admitem interpretação abrangente e ampliativa. Nesse sentido a jurisprudência da Excelsa Corte Suprema já está consolidada, *ad litteram:*

*ADI 724-MC- LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. -* ***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitações ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*** *- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Mín. CELSO DE MELLO. Julgamento: 07/05/1992.Publicação: 27/04/2001).*

*DECISÃO MONOCRÁTICA. **alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: "(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação (RE 680.424. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 02/05/2013. Publicação: 14/05/2013*

De outra banda, a orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, de modo consentâneo com a Carta Política, é firme no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo não se estende a toda e qualquer norma que verse sobre servidores públicos, mas apenas àquelas que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos, o aumento de sua remuneração e, de forma mais ampla, sobre seu regime jurídico estrutural – carreira, estabilidade, aposentadoria.

Interpretar a regra Constitucional excepcional, com elastério implica de um lado no fortalecimento do Poder Executivo, mas, correlativamente, na outra face, na redução do Poder Legislativo, trazendo monumental desequilíbrio e rompendo a harmonia entre os Poderes.

A forma federativa de Estado possui como pedra angular a autonomia daqueles que a compõem, a qual consiste na atribuição de elaborar regras próprias dentro de parâmetros delimitados em diploma superior, a Carta da República.

Deve-se homenagear, tanto quanto possível, a autonomia dos entes federados. A regência do tema, tal como ocorrida, serve ao que se contém na Lei Maior. Preservadas as características inerentes à Federação em que se mostra a feição descentralizadora, não há como concluir pelo vício formal da norma impugnada. Ademais, não vislumbro desrespeito a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez ausente interferência no regime jurídico aplicável aos servidores da rede escolar pública. O ato atacado visa preservar liberdades fundamentais de professores e alunos, fixando parâmetros voltados à formação escolar que não destoam dos princípios e finalidades da educação preconizados na Constituição Federal e na Lei nº 9.934/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Aliás, nesse sentido, milita o **TEMA 917/STF**, com repercussão geral, trazido à lume no ARE n. 878.911, de Relatoria do Min.GILMAR MENDES que estabeleceu a seguinte tese:

***"TEMA 917/STF – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"***

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a***

***Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE N. 878.911, Rel.Min. Gilmar Mendes, Plenário, j.29/09/2016).*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA "NA HORA MULHER". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (**Tema 917 da Repercussão Geral**), firmou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).* ***2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral.*** *Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024.*
*(RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025).*

*EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 917 da Repercussão Geral. Teratologia.* ***Lei municipal de iniciativa parlamentar. Concretização do princípio da publicidade. Atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).*** *Acesso a informações essenciais ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente. Consonância com o art. 227 da CF/88. Plausibilidade. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.* ***1. No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.*** *2. Trata-se de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que regulamenta a necessidade de agrupamento metódico de dados referentes a violações de direitos de crianças e adolescentes de que a Administração Pública Local toma conhecimento por meio de seus órgãos e entidades já estruturados, conferindo ao chefe do Poder Executivo a escolha da metodologia a ser utilizada e a regulamentação da política para fins de sua operacionalização na estrutura existente. 3. Na possível análise em sede reclamatória, é plausível a alegação de que a lei ' declarada inconstitucional por vício de iniciativa ' se volte, sem perpetrar alteração na estrutura da Administração Pública Local, à concretização do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e do acesso a informações essenciais ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, em consonância com o art. 227 da CF/88. 4. A negativa de trâmite do recurso extraordinário interposto em ação do controle abstrato de constitucionalidade estadual, com aplicação equivocada do Tema nº 917 da Repercussão Geral, constitui obstáculo ao exercício da jurisdição constitucional do STF. 5. Agravo regimental provido e reclamação julgada parcialmente procedente.*
*(Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025)*

No presente caso, a lei sequer cria despesa nova e, como demonstrado, não trata da estrutura ou do regime jurídico em sentido estrito, mas sim de orientações para o exercício da função educacional. Afasto, portanto, o alegado vício de iniciativa.

A Lei nº 14.177/2025 não adentra nesse campo reservado. A norma não cria nem extingue cargos, não

altera salários, não modifica planos de carreira. Ela se limita a estabelecer "orientações quanto ao comportamento" dos profissionais da educação. Trata-se da disciplina do exercício da função pública, e não do regime jurídico do servidor. É uma norma que diz respeito à organização e ao funcionamento do serviço público de educação, matéria inserida na competência legislativa concorrente e suplementar do Município (art.24,IX,CF/88).

O **artigo 5º** da lei, que prevê a responsabilização do servidor em caso de descumprimento, não cria um novo regime sancionatório. Ao contrário, seu parágrafo único é explícito ao remeter a apuração e a aplicação de penas ao "processo legal, civil e administrativo, quando for o caso", e às sanções "de advertência, suspensão e multa" já existentes. Ou seja, **a lei não inova no direito disciplinar,** apenas estabelece que a violação de seus preceitos pode configurar uma infração a ser apurada pelos meios e com as penalidades já previstos no estatuto dos servidores e demais normas aplicáveis. Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma forma, o **artigo 3º**, que determina à Administração Pública "proibir" certas condutas, e o **artigo 6º**, que estabelece o dever de divulgação da lei, não criam novas atribuições para órgãos do Executivo, mas apenas explicitam o dever geral de toda a Administração de zelar pelo cumprimento das leis. Seria um contrassenso admitir que uma lei pudesse ser aprovada, mas que a Administração estivesse desobrigada de fiscalizar sua aplicação por ausência de uma lei de iniciativa do Executivo que lhe conferisse tal "atribuição". O poder-dever de fiscalização e cumprimento das leis é inerente à função administrativa.

O núcleo duro da legislação municipal, após leitura detida, até sem muita reflexão, é, sem dúvida, a de estampar orientação no sentido de impedir ou inibir discussões, especialmente no espaço escolar do município, de natureza político-partidária e com influência ideológica, com o escopo de evitar a polarização política partidária e ideológica em ambiente que não tem essa vocação. Basta conferir o enunciado da norma, ***in verbis:***

> "***estabelecer orientações*** *quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino* ***relacionado a questões sociopolíticas****, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica."*

Em síntese, o que a lei faz é estabelecer deveres funcionais e diretrizes de conduta para os profissionais da educação no exercício de sua missão pública. A definição de deveres e responsabilidades inerentes a uma função pública não se confunde com a alteração do regime jurídico estatutário. Toda legislação que regulamenta um serviço público, por sua natureza, acaba por delinear as obrigações dos agentes que o executam, sem que isso, por si só, caracterize invasão da competência do Executivo.

**2.1.2. Da Inexistência de Usurpação de Competência Legislativa da União**

Argumenta-se, também, que o Município de Porto Alegre teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Com a devida vênia, tal entendimento parte de uma premissa equivocada sobre a natureza da lei municipal.

A repartição de competências em matéria de educação é complexa e deve ser interpretada de modo a prestigiar o federalismo cooperativo. Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), além de manter seus próprios sistemas de ensino, prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, § 2º, CF).

A Lei nº 14.177/2025 não pretende estabelecer "diretrizes e bases", muito menos para a educação nacional. Seu escopo é estritamente local: orientar a prestação do serviço educacional na rede pública do Município de Porto Alegre.

Trata-se de um claro exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece os princípios e fins da educação no país, entre eles o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas".

A lei municipal, longe de contrariar essa diretriz, busca dar-lhe concretude e efetividade no âmbito local. Ela não proíbe a abordagem de temas políticos ou ideológicos. Ao contrário, seu artigo 7º é um mandamento de equilíbrio, ao exigir que tais temas sejam tratados privilegiando-se a "igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias". Fica claro que a orientação é no sentido de que não se proliferem discussões ou programas políticos partidários e ideológicos no ambiente público municipal referido na norma, mas, se houve essa necessidade, modo excepcional, então, que seja conduzido de maneira harmônica e isonômica entre os diversos matizes em debate. Transcrevo o art.7º, que bem representa esse pensamento, ***ad litteram:***

> *Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos* ***deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias****, como forma de pacificação do território escolar.*
>
> *Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.*

A "neutralidade" mencionada no **artigo 2º**, I, deve ser interpretada não como uma impossível e indesejável neutralidade axiológica do professor como indivíduo, mas como uma imparcialidade funcional do professor enquanto agente público. É o dever de não utilizar a sua posição de autoridade para impor sua visão de mundo pessoal, mas sim para atuar como um mediador do conhecimento, garantindo que o estudante tenha acesso a um leque diversificado de informações e perspectivas para, aí sim, exercer sua própria liberdade de consciência e formar sua convicção.

Portanto, a Lei Municipal nº 14.177/2025, ao detalhar como os princípios da pluralidade e da liberdade devem se manifestar na prática pedagógica diária do sistema municipal de ensino, exerce de forma legítima sua competência suplementar e de interesse local, sem usurpar a competência da União.

Nesse sentido, a lei municipal não se contrapõe à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao contrário, ela a suplementa, criando um mecanismo local para assegurar que o princípio do pluralismo não seja desvirtuado pela prática da doutrinação.

Distingue-se, portanto, dos precedentes do STF que anularam leis que de fato, pretendiam redefinir as bases da educação (como a Lei de Alagoas na ADI 5537) ou que proibiam completamente a abordagem de certos temas. A norma porto-alegrense é mais rica e sutil e, em minha visão, mais alinhada à competência suplementar do Município, pois permite o debate, a discussão, a pluralidade de ideias, mas orienta no sentido de que haja o correspondente contraponto.

Nos julgamentos das **ADIs 5537 e 6038**, acenadas em arrimo da inconstitucionalidade da norma municipal, a Suprema Corte analisou a Lei do Estado de Alagoas, que era significativamente mais abrangente, criava um "Programa Escola Livre", se imiscuía em contratos de escolas privadas e confessionais (invadindo a competência da União para legislar sobre direito civil) e criava despesas diretas ao impor a realização de cursos. Nada disso se encontra na lei gaúcha, que se restringe a orientações de conduta para o serviço público municipal, sem vedação de qualquer espécie de conteúdo, nem mesmo político-partidário.

De forma ainda mais contundente, a **ADPF 457**, ao analisar a lei do Município de Novo Gama/GO,

declarou inconstitucional a proibição de "material com referência a ideologia de gênero". Aquela lei promovia uma vedação de conteúdo, silenciando sobre um tema específico. A Lei nº 14.177/2025 é fundamentalmente distinta: ela não proíbe a abordagem de nenhum tema, seja ele qual for. O seu cerne, explicitado no **artigo 7º**, é a exigência de um método para a abordagem de temas sociopolíticos: "privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias".

A técnica do *distinguishing* se faz aqui necessária, pena de confusão deliberada entre situações parecidas, mas não iguais.

A lei não impõe o silêncio. Ao contrário, ela impõe o diálogo plural, equilibrado e isonômico, envolvendo os diversos matizes da mesma temática, de modo a fornecer uma visão holística ao destinatário do tema, a fim de viabilizar a formação de sua própria convicção.

**2.2 – DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL -**

Neste tópico, conforme título do subitem, trato da questão de fundo e substancial, o mérito das ações de inconstitucionalidade.

**2.2.1 - Da Constitucionalidade Material: Da Liberdade de Catedra, Proteção do Aluno e da Garantia do Verdadeiro Pluralismo -**

O ponto nevrálgico da controvérsia reside na suposta violação à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias.

O voto do eminente Relator vê na lei uma forma de censura e uma ameaça à autonomia docente. Divirjo, respeitosamente, dessa perspectiva. A liberdade de cátedra, como qualquer direito fundamental, não é absoluta. Ela é exercida no contexto de uma relação assimétrica – a relação professor-aluno – e deve ser ponderada com outros direitos e princípios constitucionais, notadamente o direito do aluno a uma educação que promova seu pleno desenvolvimento (art. 205, CF) e a própria liberdade de consciência e de crença do estudante (art. 5º, VI, CF). Definitivamente a sala de aula não é um palco para o proselitismo do professor, mas um espaço para a construção do conhecimento crítico do aluno.

A Lei Municipal nº 14.177/2025, a meu juizo acerta ao reconhecer, em seu **artigo 2º**, inciso IV, "o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado". Esta vulnerabilidade não é apenas cognitiva, mas também psíquica e social. O professor, na sala de aula, detém uma posição de inegável autoridade e influência. A lei não visa a desconfiar do professor, mas a proteger o aluno de um eventual abuso dessa posição.

O texto legal reconhece a assimetria inerente à relação pedagógica e a "vulnerabilidade do educando" (art. 2º, IV). Proteger o estudante contra a cooptação ideológica não é cercear o debate, mas sim garantir as condições para que ele ocorra de forma honesta e intelectualmente enriquecedora. A lei não proíbe que o professor tenha suas próprias convicções – o que seria impossível –, mas sim que ele se abstenha "de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentálos" (art. 4º, I).

O verdadeiro pluralismo não se realiza quando uma única voz, por mais bem-intencionada que seja, domina o ambiente e apresenta sua visão como a única correta. O pluralismo floresce quando há um mercado livre de ideias, onde o estudante é exposto a diferentes correntes de pensamento e é incentivado a desenvolver seu próprio juízo crítico. A lei municipal cumpre esse papel ao exigir equilíbrio e proibir a "prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente" (art. 3º), busca exatamente garantir esse mercado de ideias, impedindo que a sala de aula se transforme em palco para um monólogo doutrinário e ideológico.

**A norma não proíbe o debate, mas o qualifica**. Não veda a abordagem de temas políticos, mas exige que seja feita com honestidade intelectual, apresentando-se as diversas facetas da questão. Como bem destacou o Ministro Marco Aurélio em seu voto divergente na **ADI 5537**, "O que se almeja com a norma questionada é garantir seja oferecida base sólida ao educando, para que formule as próprias concepções e desenvolva as faculdades atribuídas à personalidade, não havendo ingerência direta em determinado sentido".

A lei municipal de Porto Alegre, portanto, não é uma "lei da mordaça". É, em sua essência, uma lei de proteção ao estudante e predominantemente de orientação. É uma lei que leva a sério o princípio do pluralismo ao protegê-lo de sua negação prática, que é a doutrinação. É uma lei que, em última análise, confia na capacidade do aluno de pensar por si mesmo, desde que lhe sejam dadas as ferramentas para tanto – e a principal ferramenta é o acesso a uma pluralidade de visões, não a uma única visão imposta pela autoridade do mestre.

Volto a repetir, que a chave para a correta interpretação da lei está no seu **artigo 7º**, que, em vez de proibir a abordagem de temas controversos, estabelece o dever de "privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar".

A norma, portanto, não advoga pelo silêncio, mas pela dialética. Ela não exige um professor mudo, mas um professor que seja um mediador qualificado, capaz de apresentar aos alunos as diversas facetas de um tema complexo, permitindo que eles próprios, a partir do confronto de ideias, construam seu próprio entendimento. A verdadeira censura seria permitir que apenas uma visão – seja ela qual for – domine o ambiente escolar, silenciando todas as demais. A lei municipal atua precisamente para evitar esse cenário, promovendo um pluralismo real e efetivo, em plena conformidade com o artigo 206, III, da Constituição Federal, e com o artigo 197, III, da Constituição Estadual.

Para encerrar o tópico, transcrevo excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, lançado na ADI n.5537/AL, quando, com inocultável sensibilidade e saber jurídico brindou a seguinte assertiva, *sic:*

> *"Ao docente é garantida autonomia na escolha de recursos, métodos e instrumentos pedagógicos, considerados o pluralismo de ideias e a coexistência de valores, teorias e doutrinas. Ao aluno, a Constituição Federal encerra, no artigo 220, de modo categórico, regra peremptória a revelar a liberdade de consciência, pensamento, expressão e informação:*
>
> *Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*
>
> *Esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, possuir opiniões, bem assim procurar receber e transmitir ideias de toda índole, por qualquer meio, independentemente de fronteiras.*
>
> ***O que se almeja com a norma questionada é garantir seja oferecida base sólida ao educando, para que formule as próprias concepções e desenvolva as faculdades atribuídas à personalidade, não havendo ingerência direta em determinado sentido.*** *No Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento o pluralismo político, a Lei Maior estabelece as balizas de convivência pacífica entre os diferentes grupos étnicos, sociais e religiosos. Surge inadequado adotar-se esse ou aquele aporte teórico havendo o constituinte cuidado de fixar, com clareza, o lugar normativo reservado a cada instituto.* ***Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce papel insuplantável, de extrema relevância, em variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e proibição da censura. É por meio dela que ocorre a participação democrática, a possibilidade de os mais diferentes e inusitados pontos de vista serem externados de forma aberta. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, presentes diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões.*** *Levando em conta o modelo escolar delineado, não cabe ao Judiciário corrigir ou aperfeiçoar decisão política regularmente tomada no âmbito do Legislativo. Raciocínio contrário esvazia a carga normativa das previsões instituídas na arena deliberativa própria. É dizer, a solução para o tema deve ser técnica, extraída da*

*ordem vigente considerada a necessidade de o Judiciário não atuar como fonte de direito, observados os limites impostos pela Lei das leis, a Constituição Federal."*

**2.2.2 - Da Harmonia com o Direito da Família e o Dever de Proteção à Criança e ao Adolescente -**

A Lei nº 14.177/2025 também promove uma salutar harmonização entre o dever estatal de educar e o direito-dever da família de participar da formação de seus filhos, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição Federal. O **artigo 2º**, V, da lei municipal, ao garantir aos pais o "acesso ao programa pedagógico" e o direito de "participar da definição das propostas educacionais", nada mais faz do que concretizar o princípio da gestão democrática do ensino, previsto no artigo 206, VI, da Constituição Federal.

Essa participação não confere aos pais um poder de veto sobre o conteúdo curricular – o que seria incompatível com a autonomia pedagógica da escola e com o direito do aluno a uma educação plural –, mas estabelece um canal de diálogo e transparência fundamental para a construção de uma parceria efetiva entre família e escola, ambas voltadas ao melhor interesse da criança e do adolescente, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

A lei municipal, por conseguinte, é harmônica no trato dos interesses mais sensíveis que gravitam entre o aprendizado saudável e a imposição de militância política, dando ênfase e preponderância, por óbvio, à proteção do vulnerável.

**2.2.3. Da Ausência de Censura ou "Efeito Intimidador" ( *Chilling Effect*).**

A alegação de que a lei criaria um ambiente de censura e perseguição, com um "efeito intimidador" sobre os professores, parte de uma interpretação equivocada e descontextualizada da norma.

A lei não contém mecanismos de vigilância, não cria canais anônimos de denúncia nem estabelece um regime de punição sumária. A responsabilização prevista no **artigo 5º** está expressamente condicionada ao "processo legal, civil e administrativo", com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Os termos utilizados, como "doutrinação", não são abertos a ponto de permitirem arbitrariedades, pois a própria lei os qualifica. O **artigo 3º**, por exemplo, define a doutrinação a ser proibida como aquela em que haja "prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária". O ônus de comprovar que um professor excedeu a exposição plural de ideias e incorreu em proselitismo de uma única corrente será, em qualquer processo administrativo, da Administração Pública. Longe de intimidar, a lei pode oferecer maior segurança jurídica ao professor bem-intencionado.

Ao ter um parâmetro legal que o orienta a apresentar os diversos lados de uma questão, o docente se protege de acusações de parcialidade que podem vir de qualquer espectro ideológico. A lei, portanto, não é uma mordaça ou elemento inibidor de abordagem de assuntos, mas, ao contrário, um escudo que protege a prática pedagógica equilibrada e plural contra as pressões de uma sociedade polarizada.

Com efeito, peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto. Acompanho Sua Excelência no que tange à ADI nº 5028577-19.2025.8.21.7000, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, contudo, divirjo do culto voto-condutor para julgar improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e nº 5028816- 23.2025.8.21.7000, declarando, por conseguinte, a plena constitucionalidade da Lei nº 14.177, de 15 de janeiro de 2025, do Município de Porto Alegre.

POSTO ISSO, acompanho o voto Relator no sentido de julgar extinta a ADI n. 5028577-19.2025.8.21.7000, sem julgamento do mérito e, de outro lado, **em divergência** voto por julgar improcedente as

---

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador** , em 30/10/2025, às 09:31:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009510164v7** e o código CRC **ff17010a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 30/10/2025, às 09:31:33

---

**PÁGINA DE SEPARAÇÃO**
*(Gerada automaticamente pelo sistema.)*

# Documento 3

**Tipo documento:**
ACÓRDÃO
**Evento:**
JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO
**Data:**
10/11/2025 16:35:22
**Usuário:**
LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA
**Processo:**
5028816-23.2025.8.21.7000
**Sequência Evento:**
61

**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028816-23.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Ensino Fundamental e Médio
**RELATOR**: DESEMBARGADOR HELENO TREGNAGO SARAIVA
**AUTOR**: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE P-SOL

# EMENTA

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 14.177/2025. EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE ENSINO. PLURALISMO DE IDEIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**I. CASO EM EXAME:**
1. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTAS VISANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 14.177/2025, QUE ESTABELECE ORIENTAÇÕES SOBRE O COMPORTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E DOCENTES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, PRECONIZANDO A NEUTRALIDADE POLÍTICA E IDEOLÓGICA.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA; (II) A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO; (III) A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ENSINO E DO PLURALISMO DE IDEIAS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**
1. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COMO LEGITIMADA ESPECIAL, NECESSITA DEMONSTRAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A NORMA IMPUGNADA E SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM QUESTÃO, POIS A NORMA TRATA DE DIRETRIZES EDUCACIONAIS, SEM VÍNCULO DIRETO COM A DEFESA DE NECESSITADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJRS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA LEGITIMADOS ESPECIAIS, NÃO SENDO SUFICIENTE UM LIAME INDIRETO ENTRE A NORMA E OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA. A AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A NORMA IMPUGNADA E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA RESULTA NA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
2. A LEI MUNICIPAL Nº 14.177/2025 APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA AO INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, CONFORME ART. 22, XXIV, DA CF/1988.
3. A NORMA IMPUGNADA ESTABELECE CONDUTAS E PENALIDADES PARA SERVIDORES PÚBLICOS, INVADINDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 60, II, "B" E "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
4. A LEI VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE ENSINAR E DO PLURALISMO DE IDEIAS, PREVISTOS NOS ARTS. 206, II E III, DA CF/1988, E ART. 197, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO IMPOR UMA NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA QUE RESTRINGE A LIBERDADE PEDAGÓGICA.
5. A JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE BUSCAM RESTRINGIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PLURALISMO DE IDEIAS NO AMBIENTE EDUCACIONAL, CONFORME PRECEDENTES EM ADIS 5537, 5580 E 6038.

**IV. DISPOSITIVO:**
1. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NA ADIN Nº 5028577-19.2025.8.21.7000, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO.

2. JULGAR PROCEDENTES AS AÇOES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5028352-96.2025.8.21.7000 E Nº 5028816-23.2025.8.21.7000 PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 14.177/2025 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (ADIN Nº 5028577-19.2025.8.21.7000) E JULGADAS PROCEDENTES AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADINS Nº 5028352-96.2025.8.21.7000 E Nº 5028816-23.2025.8.21.7000).**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, julgar procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 5028352-96.2025.8.21.7000 e nº 5028816-23.2025.8.21.7000 para declarar inconstitucional a Lei nº 14.177/2025, de 15 de janeiro de 2025, do Município de Porto Alegre, vencidos os Desembargadores Niwton Carpes da Silva, Roberto Carvalho Fraga, Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Marco Aurélio Martins Xavier, Marcelo Bandeira Pereira, André Luiz Planella Villarinho, Ney Wiedemann Neto, Ana Paula Dalbosco, Pedro Luiz Pozza que as julgavam improcedentes. Impedida a Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch no processo 5028816-23.2025.8.21.7000. Foram julgados prejudicados os agravos internos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **HELENO TREGNAGO SARAIVA, Desembargador Relator** , em 10/11/2025, às 16:25:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008158824v9** e o código CRC **258014d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELENO TREGNAGO SARAIVA
Data e Hora: 10/11/2025, às 16:25:02

---